

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º     , DE 2004**  
**(Do Sr. Marcus Vicente e outros)**

Altera a redação do “caput” do artigo 50  
da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,  
nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte  
emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O “caput” do artigo 50 da Constituição Federal passa  
a vigorar com a seguinte redação:

*"Art.º 50. O Congresso Nacional, a Câmara dos Deputados  
e o Senado Federal, ou qualquer de suas comissões, poderão convocar Ministro  
de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à  
Presidência da República bem como os dirigentes de concessionárias de serviços  
públicos e de empresas em que a União tenha participação no capital social para  
prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado,  
importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.*

*§ 1º .....*

*§ 2º .....(NR)"*

Artigo 2º . Esta emenda ao texto constitucional passa a vigor  
na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposta de emenda à Constituição visa a incluir em  
sede constitucional dispositivo estabelecendo que o Congresso Nacional, a  
Câmara dos Deputados, o Senado Federal ou qualquer de suas comissões  
poderão convocar os dirigentes de empresas em que a União tenha participação

no capital social para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada, tal como hoje ocorre com os Ministros de Estado e os titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República.

Com efeito, se cabe ao Poder Legislativo, no sistema constitucional pátrio, exercer o controle dos atos dos demais poderes no que diz respeito à correta aplicação do dinheiro público, é indispensável que possa solicitar tais informações dos dirigentes das empresas em que a União tenha participação em seu capital social.

Aliás, isso é o que prescreve o parágrafo único do art. 70 da Carta Magna, que dispõe sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenção e renúncia de receitas, a ser exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, *verbis*:

*“Art. 70 .....*

*Parágrafo único – Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou **privada**, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome dela, assuma obrigações de natureza pecuniária.”*

(grifo nosso)

É, pois, com o escopo de aperfeiçoar o exercício pelo Poder Legislativo do *munus* que foi atribuído pela Carta Política Brasileira, que submetemos esta proposição ao crivo de nossos pares, esperando que, com seu elevado espírito público, venham a subscrevê-la e apoiá-la.

Sala das Sessões, em        de        de 2004.

***Deputado Marcus Vicente***